



JORNAL OFICIAL

Conforme Decreto Municipal Nº 09 de 1997

Ano: XXVI Nº 308

São Bentinho – PB, 03 de Agosto de 2022

Tiragem 30 Exemplares

LEI ORDINÁRIA Nº 547/2022
em 02 de agosto de 2022.

São Bentinho-PB,

o adolescente com pessoa com a qual possua relação de afeto, carinho, amor, respeito e cuidado;

Súmula: Dispõe sobre o Programa de Guarda Subsidiada para a família extensa de crianças e adolescentes em situação de risco social, na forma do artigo 227 da Constituição Federal e artigos 4º, 5º, 25, 87 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O **Executivo Municipal**, através da sua Prefeita Constitucional, com fulcro na Lei Orgânica do Município e na APROVAÇÃO pelo Poder Legislativo, SANCIONA a presente Lei Ordinária:

CAPÍTULO I DA APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA DE GUARDA SUBSIDIADA

Art. 1º - Esta Lei institui, no âmbito do Município, o Programa de Guarda Subsidiada, destinado a crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados ou em situação de risco social e pessoal, no caso em que se fizer necessário o afastamento do convívio com seus genitores ou outros familiares, propiciando a colocação em família extensa ou ampliada, com a finalidade de:

I - Evitar ou encerrar o acolhimento, seja institucional ou familiar, oportunizando a manutenção dos vínculos familiares e comunitários;

II - Evitar o desmembramento do grupo de irmãos que estejam em situação de risco social e pessoal;

III - assegurar a convivência familiar e comunitária.

Art. 2º O Programa de Guarda Subsidiada visa auxiliar no custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridas em famílias extensas e/ou ampliadas, sob a guarda e os cuidados de pessoa com quem mantenham laço afetivo, que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.

§ 1º Entende-se por beneficiários desse Programa crianças e adolescentes com seus direitos violados ou em situação de risco pessoal e social, cujos pais são falecidos, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar, sendo que a concessão do subsídio será pago ao mantenedor da guarda e por ele gerido.

§ 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade;

II - Laço afetivo: vínculo simbólico, ainda que não biológico, sendo o laço existente entre a criança e/ou

III - convivência familiar e comunitária: o direito assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões do indivíduo e da sociedade (física, psíquica e social), pressupondo a existência da família e da comunidade como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento.

CAPÍTULO II CRITÉRIOS PARA INCLUSÃO NO "PROGRAMA GUARDA SUBSIDIADA"

Art. 3º São requisitos para a inclusão do beneficiário neste Programa:

I - a existência da situação de vulnerabilidade e risco à criança e ao adolescente, necessitando de afastamento imediato do convívio familiar, sendo, porém, colocadas em suas famílias extensas ou ampliadas;

II - a realização da avaliação técnica de equipe do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), de acordo com o território de abrangência da família, a fim de analisar as condições da família que é potencial guardiã;

III - a família de origem e a possível guardiã estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único);

IV - comprovação de domicílio/residência no município de São Bentinho há, no mínimo, 1 (um) ano, inclusive para a família candidata a guardiã;

V - concessão da guarda da criança ou adolescente, pelo Poder Judiciário, à família guardiã.

Art. 4º São requisitos para o recebimento do subsídio:

I - manter matrícula e frequência igual ou superior a 75%, da criança ou adolescente beneficiário, na rede de ensino;

II - manter atualizada a vacinação da criança ou adolescente beneficiário;

III - a utilização do benefício para suprir as necessidades da criança e do adolescente, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento;

IV - acompanhamento familiar nas unidades públicas de assistência social.

CAPÍTULO III DO SUBSÍDIO Seção I Do Valor

Art. 5º O subsídio fica estabelecido no valor de um salário-mínimo federal vigente, para cada criança ou adolescente.



JORNAL OFICIAL

Conforme Decreto Municipal Nº 09 de 1997

Ano: XXVI Nº 308

São Bentinho – PB, 03 de Agosto de 2022

Tiragem 30 Exemplares

§ 1º Na hipótese de grupo de irmãos, a concessão no valor de um salário-mínimo, por pessoa, será limitada ao número total de duas crianças e/ou adolescentes.

§ 2º Havendo mais de dois irmãos no grupo, será acrescido o valor, por pessoa, de meio salário- mínimo para cada um dos demais beneficiários.

Seção II Do Recebimento

Art. 6º As famílias cadastradas no Programa receberão o subsídio financeiro previsto nesta Lei por meio de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome do guardião, a ser informado no momento do cadastro.

§ 1º O titular da guarda deverá apresentar os seguintes documentos para execução do pagamento do subsídio financeiro:

I - cópia do cartão bancário contendo número da conta e agência; II - RG e CPF;

III - comprovante de residência.

§ 2º A família extensa ou ampliada que tenha recebido o subsídio e não tenha cumprido as condições previstas nesta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 3º Nos casos de guarda por período inferior a um mês e de desligamento, a família extensa ou ampliada receberá subsídio proporcionalmente aos dias de permanência da criança e do adolescente, com base no valor previsto no art. 5º.

§ 4º Nos casos em que o acolhimento seja igual a 28 (vinte e oito) dias, pagar-se-á à família o valor do mês integral.

Art. 7º O subsídio poderá ser concedido durante o prazo máximo de até dois anos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado, após avaliação realizada por equipe da Proteção Social Especial designada.

Art. 8º O órgão gestor da política de assistência social do Município indicará profissional que solicitará mensalmente, até o quinto dia útil, as informações da equipe da Proteção Social Especial designada para execução e operacionalização do Programa, transmitindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) a indicação das famílias beneficiárias.

Seção III Do Bloqueio ou Suspensão

Art. 9º O subsídio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio.

Seção IV Do Desligamento do Programa

Art. 10. O desligamento do Programa ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias, alternativamente:

I - restabelecimento ao núcleo familiar natural; II - óbito do beneficiário;

III - melhora na reorganização da dinâmica socioeconômica da família guardiã, mediante manifestação ou avaliação da equipe da Proteção Social Especial designada;

IV - quando alcançada a maioria civil e/ou emancipação do beneficiário; V - a pedido do beneficiário;

VI - ao final do período de dois anos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 11. O Programa de Guarda Subsidiada será de responsabilidade do órgão municipal gestor da política de assistência social, executado e acompanhado por equipe da Proteção Social Especial designada.

Art. 12. A fiscalização da execução do Programa será de responsabilidade do Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A partir da criação do Programa de Guarda Subsidiada, o Poder Executivo municipal tomará as providências cabíveis para a previsão orçamentária.

Parágrafo único. Nos primeiros 12 (doze) meses de implantação do Programa de Guarda Subsidiada o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente colaborará com o custeio das despesas de até 10 (dez) vagas, nos termos da Deliberação nº 072/2016 do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo exclusivamente ao Poder Executivo Municipal o custeio das despesas das vagas que ultrapassarem esse limite.

Art. 14. Os casos omissos, não tratados nessa Lei, serão objeto de apreciação pelos órgãos competentes e estabelecidos em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Executivo Municipal de São Bentinho-PB, em 02 de agosto de 2022.

MÔNICA DOS SANTOS FERREIRA
Prefeita Municipal



JORNAL OFICIAL

Conforme Decreto Municipal Nº 09 de 1997

Ano: XXVI Nº 308

São Bentinho – PB, 03 de Agosto de 2022

Tiragem 30 Exemplares

LEI ORDINÁRIA Nº 547/2022
em 02 de agosto de 2022.

São Bentinho-PB,

o adolescente com pessoa com a qual possua relação de afeto, carinho, amor, respeito e cuidado;

Súmula: Dispõe sobre o Programa de Guarda Subsidiada para a família extensa de crianças e adolescentes em situação de risco social, na forma do artigo 227 da Constituição Federal e artigos 4º, 5º, 25, 87 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Executivo Municipal, através da sua Prefeitura Constitucional, com fulcro na Lei Orgânica do Município e na APROVAÇÃO pelo Poder Legislativo, SANCIONA a presente Lei Ordinária:

CAPÍTULO I DA APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA DE GUARDA SUBSIDIADA

Art. 1º - Esta Lei institui, no âmbito do Município, o Programa de Guarda Subsidiada, destinado a crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados ou em situação de risco social e pessoal, no caso em que se fizer necessário o afastamento do convívio com seus genitores ou outros familiares, propiciando a colocação em família extensa ou ampliada, com a finalidade de:

I - Evitar ou encerrar o acolhimento, seja institucional ou familiar, oportunizando a manutenção dos vínculos familiares e comunitários;

II - Evitar o desmembramento do grupo de irmãos que estejam em situação de risco social e pessoal;

III - assegurar a convivência familiar e comunitária.

Art. 2º O Programa de Guarda Subsidiada visa auxiliar no custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridas em famílias extensas e/ou ampliadas, sob a guarda e os cuidados de pessoa com quem mantenham laço afetivo, que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.

§ 1º Entende-se por beneficiários desse Programa crianças e adolescentes com seus direitos violados ou em situação de risco pessoal e social, cujos pais são falecidos, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar, sendo que a concessão do subsídio será pago ao mantenedor da guarda e por ele gerido.

§ 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade;

II - Laço afetivo: vínculo simbólico, ainda que não biológico, sendo o laço existente entre a criança e/ou

III - convivência familiar e comunitária: o direito assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões do indivíduo e da sociedade (física, psíquica e social), pressupondo a existência da família e da comunidade como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento.

CAPÍTULO II CRITÉRIOS PARA INCLUSÃO NO "PROGRAMA GUARDA SUBSIDIADA"

Art. 3º São requisitos para a inclusão do beneficiário neste Programa:

I - a existência da situação de vulnerabilidade e risco à criança e ao adolescente, necessitando de afastamento imediato do convívio familiar, sendo, porém, colocadas em suas famílias extensas ou ampliadas;

II - a realização da avaliação técnica de equipe do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), de acordo com o território de abrangência da família, a fim de analisar as condições da família que é potencial guardiã;

III - a família de origem e a possível guardiã estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único);

IV - comprovação de domicílio/residência no município de São Bentinho há, no mínimo, 1 (um) ano, inclusive para a família candidata a guardiã;

V - concessão da guarda da criança ou adolescente, pelo Poder Judiciário, à família guardiã.

Art. 4º São requisitos para o recebimento do subsídio:

I - manter matrícula e frequência igual ou superior a 75%, da criança ou adolescente beneficiário, na rede de ensino;

II - manter atualizada a vacinação da criança ou adolescente beneficiário;

III - a utilização do benefício para suprir as necessidades da criança e do adolescente, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento;

IV - acompanhamento familiar nas unidades públicas de assistência social.

CAPÍTULO III DO SUBSÍDIO Seção I Do Valor

Art. 5º O subsídio fica estabelecido no valor de um salário-mínimo federal vigente, para cada criança ou adolescente.